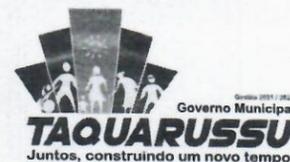




PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU - MS
CNPJ nº 03.923.703/0001-80.



GABINETE DO PREFEITO
Juntos, Construindo Um Novo Tempo!

LEI MUNICIPAL N.º 608/2023

DE 16 DE AGOSTO DE 2023

“Autoriza o Poder Legislativo a celebrar convênio visando à concessão de empréstimo com instituições financeiras, através de consignações e folha de pagamento, na forma que indica e dá outras providências ”

CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais na conformidade com o disposto no art. 57, da Lei Orgânica do Município de Taquarussu/MS.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Legislativo Municipal autorizado a celebrar convênio com instituições bancárias ou de cooperativa de crédito autorizada, visando à concessão de empréstimos consignados aos Servidores do Legislativo e Vereadores, mediante averbação das prestações em folha de pagamento do beneficiário do crédito, com sua autorização.

§1º- O empréstimo consignado não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração ou provento do servidor e/ou vereador.

§2º- Não será permitido a integração de verbas de natureza transitória na remuneração ou provento do servidor para aumentar a margem consignável.

§3º- Caso a remuneração disponível seja inferior ao valor da parcela de empréstimo a ser descontada será realizado o desconto apenas do valor disponível.

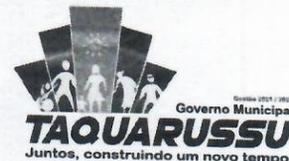
§4º- Não será permitido o desconto para o pagamento da parcela mensal do empréstimo quando não houver remuneração disponível ao servidor e/ou vereador.

§5º- Os valores que não puderem ser descontados, deverão ser cobrados do servidor e/ou vereador diretamente pela instituição financeira, sendo vedada a possibilidade de acúmulo dos valores para descontos nos meses posteriores.

§6º- A escolha da instituição bancária ficará a cargo do servidor e/ou vereador interessado na contratação de empréstimos e outros, cabendo-lhe indicá-la à Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU - MS
CNPJ nº 03.923.703/0001-80.



GABINETE DO PREFEITO
Juntos, Construindo Um Novo Tempo!

Municipal de Taquarussu/MS, para efeitos de consignação do empréstimo em folha de pagamento.

Art.2º- Os vereadores poderão efetuar empréstimos consignados, portanto, o prazo não poderá ultrapassar o prazo do mandato efetivo, ficando desde já ratificados eventuais empréstimos consignados feitos anteriormente à esta lei.

Art.3º- Os servidores comissionados poderão efetuar empréstimos consignados, portanto, o prazo não poderá ultrapassar o prazo da gestão a que foi nomeado para exercer respectivo cargo, ficando desde já ratificados eventuais empréstimos consignados feitos anteriormente à esta lei.

Art.4º- As consignações em folha de pagamento serão classificadas em obrigatórias ou facultativas.

§1º- Consignações obrigatória é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão, efetuado por força de lei ou decisão judicial.

§2º- Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão efetuado com autorização formal do servidor e/ou vereador.

§3º- A consignação facultativa pode ser cancelada:

I- Por interesse da Câmara;

II- Por interesse da Instituição Financeira de forma expressa ou por meio de solicitação formal encaminhada ao órgão competente; ou

III- A pedido do servidor e/ou vereador, mediante requerimento endereçado ao órgão competente;

IV- Por força de lei;

V- Por ordem judicial.

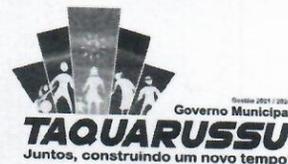
§4º- O pedido de cancelamento de consignação facultativa será atendido conforme cronograma de processamento de folha de pagamento.

Art.5º- As condições do empréstimo, bem como os dispositivos legais aplicáveis são de responsabilidade da instituição financeira, devendo ser aceitas expressamente pelo servidor e/ou vereador interessado.

Art.6º- A Câmara Municipal não terá qualquer responsabilidade solidária nos referidos empréstimos consignados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU - MS
CNPJ nº 03.923.703/0001-80.



GABINETE DO PREFEITO
Juntos, Construindo Um Novo Tempo!

Parágrafo único- O servidor exonerado, demitido ou em afastamento, sem remuneração, continuará obrigado junto a Instituição Financeira ao pagamento Integral da consignação contraída.

Art.7º- A contratação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta lei ou mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores da Câmara Municipal e vereadores, acarretará a suspensão da consignação e, se for o caso, procederá à desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada à instituição financeira envolvida, bem como a rescisão imediata do convênio, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art.8º- A divulgação de dados relativos a servidor, empregado ao pensionista, e vereador, inclusive quanto ao limite dos valores de margem e saldo consignável, somente poderá ser realizada mediante sua autorização expressa.

§1º- A utilização ou a divulgação irregular de dados relativos a servidor, empregado ou pensionista, e vereador, implicará responsabilização do agente que a tenha realizado ou permitido ou que tenha deixado de tomar as providências legais para a suspensão ou impedimento.

§2º- Apurada a responsabilidade do agente público, e havendo providência a ser tomada fora do âmbito do Poder ao qual estiver ele vinculado, será dado ciência dos fatos aos órgãos competentes para as medidas cabíveis.

Art.9º- O empréstimo e dinheiro consignado em folha será efetuada até o prazo máximo de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

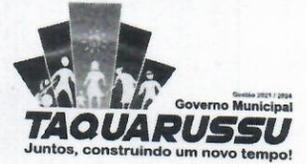
Art.10- O valor de crédito objeto de contrato de empréstimo obrigatoriamente deverá ser creditado em conta corrente de titularidade da instituição financeira.

Art.11- é facultado ao servidor e/ou vereador, a qualquer momento, antecipar, no todo ou em parte, o pagamento de seu débito.

Art.12- É permitido o refinanciamento de consignação de empréstimo em dinheiro devendo ser observados os seguintes critérios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU - MS
CNPJ nº 03.923.703/0001-80.



GABINETE DO PREFEITO
Juntos, Construindo Um Novo Tempo!

I- Prazo máximo de refinanciamento em 144 (cento e quarenta e quatro) meses;

II- Quantidade mínima de 12 (doze) parcelas quitadas do empréstimo.

Parágrafo único- O refinanciamento de que trata o caput deste artigo deverá respeitar todas as regras para consignação estabelecidas nesta lei.

Art.13- Será permitida a compra de dívida por instituição bancária ou financeira que não seja consignatária da mesma.

Art.14- A instituição financeira que agir em prejuízo do servidor ou da Câmara, transgredir normas estabelecidas, transferir, ceder, vender ou sublocar o código a terceiros, observando o contraditório e ampla defesa, estará a critério a Administração, sujeito as seguintes penalidades:

I- Perda da faculdade de consignar pelo prazo de 1(um) a 12(doze) meses;

II- Cancelamento definitivo do código de consignação.

Art.15- As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria.

Art.16- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Taquarussu/MS, 16 de agosto de 2023.

CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal

Favorecido. **RENATO LEMES DOS SANTOS ME**

Taquarussu/MS, 16 de agosto de 2023.

CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por MARILDA CARVALHO

LEI MUNICIPAL N.º 608/2023 DE 16 DE AGOSTO DE 2023

"Autoriza o Poder Legislativo a celebrar convênio visando à concessão de empréstimo com instituições financeiras, através de consignações e folha de pagamento, na forma que indica e dá outras providências"

CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais na conformidade com o disposto no art. 57, da Lei Orgânica do Município de Taquarussu/MS.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Legislativo Municipal autorizado a celebrar convênio com instituições bancárias ou de cooperativa de crédito autorizada, visando à concessão de empréstimos consignados aos Servidores do Legislativo e Vereadores, mediante averbação das prestações em folha de pagamento do beneficiário do crédito, com sua autorização.

§1º - O empréstimo consignado não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração ou provento do servidor e/ou vereador.

§2º - Não será permitido a integração de verbas de natureza transitória na remuneração ou provento do servidor para aumentar a margem consignável.

§3º- Caso a remuneração disponível seja inferior ao valor da parcela de empréstimo a ser descontada será realizado o desconto apenas do valor disponível.

§4º - Não será permitido o desconto para o pagamento da parcela mensal do empréstimo quando não houver remuneração disponível ao servidor e/ou vereador.

§5º - Os valores que não puderem ser descontados, deverão ser cobrados do servidor e/ou vereador diretamente pela instituição financeira, sendo vedada a possibilidade de acúmulo dos valores para descontos nos meses posteriores.

§6º - A escolha da instituição bancária ficará a cargo do servidor e/ou vereador interessado na contratação de empréstimos e outros, cabendo-lhe indicá-la à Câmara Municipal de Taquarussu/MS, para efeitos de consignação do empréstimo em folha de pagamento.

Art.2º - Os vereadores poderão efetuar empréstimos consignados, portanto, o prazo não poderá ultrapassar o prazo do mandato efetivo, ficando desde já ratificados eventuais empréstimos consignados feitos anteriormente à esta lei.

Art.3º - Os servidores comissionados poderão efetuar empréstimos consignados, portanto, o prazo não poderá ultrapassar o prazo da gestão a que foi nomeado para exercer respectivo cargo, ficando desde já ratificados eventuais empréstimos consignados feitos anteriormente à esta lei.

Art.4º - As consignações em folha de pagamento serão classificadas em obrigatórias ou facultativas.

§1º - Consignações obrigatória é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão, efetuado por força de lei ou decisão judicial.

§2º - Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão efetuado com autorização formal do servidor e/ou vereador.

§3º- A consignação facultativa pode ser cancelada:

7. Por interesse da Câmara;
8. Por interesse da Instituição Financeira de forma expressa ou por meio de solicitação formal encaminhada ao órgão competente; ou
9. A pedido do servidor e/ou vereador, mediante requerimento endereçado ao órgão competente;
10. Por força de lei;
11. Por ordem judicial.

§4º - O pedido de cancelamento de consignação facultativa será atendido conforme cronograma de processamento de folha de pagamento.

Art.5º - As condições do empréstimo, bem como os dispositivos legais aplicáveis são de responsabilidade da instituição financeira, devendo ser aceitas expressamente pelo servidor e/ou vereador interessado.

Art.6º - A Câmara Municipal não terá qualquer responsabilidade solidária nos referidos empréstimos consignados.

Parágrafo único - O servidor exonerado, demitido ou em afastamento, sem remuneração, continuará obrigado junto a Instituição Financeira ao pagamento Integral da consignação contraída.

Art.7º - A contratação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta lei ou mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores da Câmara Municipal e vereadores, acarretará a suspensão da consignação e, se for o caso, procederá à desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada à instituição financeira envolvida, bem como a rescisão imediata do convênio, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art.8º - A divulgação de dados relativos a servidor, empregado ao pensionista, e vereador, inclusive quanto ao limite dos valores de margem e saldo consignável, somente poderá ser realizada mediante sua autorização expressa.

§1º - A utilização ou a divulgação irregular de dados relativos a servidor, empregado ou pensionista, e vereador, implicará responsabilização do agente que a tenha realizado ou permitido ou que tenha deixado de tomar as providências legais

para a suspensão ou impedimento.

§2º - Apurada a responsabilidade do agente público, e havendo providência a ser tomada fora do âmbito do Poder ao qual estiver ele vinculado, será dado ciência dos fatos aos órgãos competentes para as medidas cabíveis.

Art.9º - O empréstimo e dinheiro consignado em folha será efetuada até o prazo máximo de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

Art.10 - O valor de crédito objeto de contrato de empréstimo obrigatoriamente deverá ser creditado em conta corrente de titularidade da instituição financeira.

Art.11 - É facultado ao servidor e/ou vereador, a qualquer momento, antecipar, no todo ou em parte, o pagamento de seu débito.

Art.12 - É permitido o refinanciamento de consignação de empréstimo em dinheiro devendo ser observados os seguintes critérios:

9. Prazo máximo de refinanciamento em 144 (cento e quarenta e quatro) meses;
10. Quantidade mínima de 12 (doze) parcelas quitadas do empréstimo.

Parágrafo único - O refinanciamento de que trata o caput deste artigo deverá respeitar todas as regras para consignação estabelecidas nesta lei.

Art.13 - Será permitida a compra de dívida por instituição bancária ou financeira que não seja consignatária da mesma.

Art.14 - A instituição financeira que agir em prejuízo do servidor ou da Câmara, transgredir normas estabelecidas, transferir, ceder, vender ou sublocar o código a terceiros, observando o contraditório e ampla defesa, estará a critério a Administração, sujeito as seguintes penalidades:

5. Perda da faculdade de consignar pelo prazo de 1(um) a 12(doze) meses;
6. Cancelamento definitivo do código de consignação.

Art.15 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria.

Art.16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Taquarussu/MS, 16 de agosto de 2023.

CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Luiz Fernando Pigari Baptista

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N. 033/2023

O MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 03.923.703/0001-80, por sua pregoeira Marilda Carvalho, torna pública a realização de licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL** nos termos da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, pelo Decreto Municipal n. 034 de 28 de maio de 2.007, e legislação correlata, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 que se encontra aberta à licitação acima referida, do tipo "**menor preço global**", entre os interessados, tendo por objeto a "Contratação de Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempreendedor Individual (MEI), assim definidos pelo art. 3º e 18-A, §1º, da Lei Complementar 123/2006 para prestação de Serviço, por meio de um Instrutor-maestro para ministrar aulas aos jovens, crianças e adolescentes integrantes da Banda Marcial Jesus Ferreira Neves no Município de Taquarussu - MS, conforme documentos e especificações constantes no Termo de Referência deste edital".

ÓRGÃO REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura.

DATA: 30/08/2023.

HORÁRIO: 09h00min

LOCAL DA REALIZAÇÃO DO PREGÃO: Sala de Licitações na Sede da Prefeitura Municipal de Taquarussu/MS, na Rua Alcides Sãoovesso, n. 267 - Centro.

OBTENÇÃO DO EDITAL: no Departamento de Licitações e Contratos, no endereço supracitado ou pelo Portal de Transparência do Município, através do endereço: <http://taquarussu.ms.gov.br/site/transparência>.

TELEFONE: (0xx67) 3444-1559/1122 das 07h às 13h.

Taquarussu - MS, 16 de agosto de 2023.

Marilda Carvalho

Pregoeira

Matéria enviada por MARILDA CARVALHO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

PORTARIA MUNICIPAL Nº 194/2023

"Dispõe sobre designação de competência e dá outras providências."

CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Taquarussu-MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

CONSIDERANDO, o disposto no Art. 57, Inciso VI; da LEI ORGANICA DO MUNICIPIO.